



Câmara dos Deputados  
C0052027A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.129-D, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para equiparar os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores profissionais, com o objetivo de estender-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JERÔNIMO REIS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo (relatora: DEP. NILDA GONDIM); e da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- 

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.....

.....  
§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se pescadores profissionais os catadores de siris e guaiamuns.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não contempla de forma expressa os catadores de siris e guaiamuns como pescadores profissionais, razão pela qual esses trabalhadores nem sempre têm acesso aos benefícios do seguro-desemprego.

O Ministério do Trabalho e Emprego já autorizou administrativamente a concessão do benefício do seguro-desemprego aos catadores

de mexilhão e guaiamum (em períodos esparsos, não regulares), nos períodos de defeso estabelecidos pelo IBAMA.

A Constituição Federal condiciona a garantia do seguro-desemprego às hipóteses de desemprego involuntário, de que é exemplo inequívoco os períodos de defeso estabelecidos pelo IBAMA.

Para fazer com que haja regularidade na oferta do benefício do seguro-desemprego aos profissionais aqui mencionados nos períodos respectivos de defeso, é preciso alterar a legislação reguladora, para deixar claro que eles se equiparam ao pescador profissional.

Para fazer jus ao benefício, o segurado deve possuir inscrição no INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] como segurado pessoal e comprovante de pelo menos dois recolhimentos em nome próprio. Não pode estar gozando de nenhum outro benefício previdenciário e deve possuir atestado da colônia de pescadores a que esteja filiado por jurisdição sobre a área onde atua e desde que comprove o exercício da profissão, como expressamente prevê a norma jurídica reguladora vigente.

É uma questão de justiça assegurar um mínimo de subsistência a esses trabalhadores, para que eles tenham a sua dignidade humana assegurada.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 2003, tendo por finalidade equiparar os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores profissionais, estendendo-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

O PL nº 4.129/2008 deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entre os dias 13/11/2008 e 01/12/2008 transcorreu, nesta Comissão, o prazo regimental para oferecimento de emendas ao projeto, sem que nenhuma lhe fosse apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A pesca extrativa, entendida como a captura, no ambiente natural, de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, constitui atividade de grande importância econômica e social, em nosso País. A captura de crustáceos, como os siris e guaiamuns a que se refere o PL nº 4.129/2008, e a que se dedicam inúmeros trabalhadores, constitui parte relevante desse universo.

A Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, constitui importante conquista dos trabalhadores da pesca, que precisam sobreviver e sustentar suas famílias nos períodos em que o órgão ambiental decreta a proibição das capturas, visando à proteção das espécies. Entretanto, embora possa haver interpretações favoráveis à extensão do benefício aos catadores de crustáceos, essa questão não é clara na referida norma legal, lacuna esta que a proposição sob análise busca preencher.

Ao justificar sua iniciativa, a ilustre Deputada Elcione Barbalho afirma que, embora o Ministério do Trabalho e Emprego já tenha autorizado administrativamente, de forma esparsa e inconstante, a concessão do benefício do seguro-desemprego a outros profissionais cujas atividades se equiparam à dos pescadores, é preciso alterar-se a legislação para que haja regularidade na oferta

desse benefício e assegurar-se, a esses trabalhadores, condições dignas de subsistência.

Concordamos, portanto, com a tese de equiparação, anunciada na ementa e na justificação do projeto, dos catadores de siris e guaiamuns aos pescadores artesanais. Todavia, discordamos da redação dada ao § 3º que se propõe seja acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, eis que o termo “consideram-se”, ali empregado, tende a substituir um grupo de profissionais pelo outro. Com o propósito de sanar essa impropriedade, prejudicial aos pescadores profissionais, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, cuja redação visa elidir qualquer dúvida quanto ao fato de que os catadores dos referidos crustáceos serão também — mas não os únicos — beneficiários do seguro-desemprego, concedido nos períodos de defeso das respectivas atividades.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009.

**Deputado Jerônimo Reis**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4129/08**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, equiparando a pescadores profissionais os catadores de siris e guaiamuns, para estender-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 1º .....**

§ 3º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se a pescadores profissionais os catadores de siris ou de guaiamuns. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009.

**Deputado Jerônimo Reis**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.129/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Homero Pereira, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Carlos Alberto Canuto, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Jerônimo Reis, João Oliveira, Júlio Cesar, Paulo Piau, Silvio Lopes e Veloso.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

**Deputado FÁBIO SOUTO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, tem como objetivo estender aos catadores de siris e guaiamuns o seguro-desemprego durante o período de defeso.

Justificando a iniciativa, a Autora afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego já autorizou administrativamente a concessão do benefício aos catadores

de mexilhão e guaiamum em períodos não regulares. Mas, pela legislação em vigor, somente os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego.

Dessa forma, segundo a Parlamentar, a fim de se garantir regularidade na oferta do benefício, é preciso alterar a legislação reguladora, para deixar claro que, na época de defeso, os catadores de siris e guaiamuns se equiparam ao pescador profissional.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 22 de abril de 2009, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Reis.

Nesta Comissão, reaberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 27 de maio de 2011.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria já foi anteriormente analisada pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Vicentinho, cujo parecer não veio a ser apreciado por este Plenário, mas com o qual concordamos inteiramente.

Efetivamente, o Projeto de Lei nº 4.129-A, de 2008, faz justiça aos catadores de siris e guaiamuns que, durante a época do defeso, sofrem os mesmos impedimentos dos pescadores profissionais para o exercício de suas atividades.

Com efeito, a restrição da cata de siris e guaiamuns nesse período dá-se por imposição do Governo Federal, por meio do Ibama, e não por livre determinação do catador, o que, sem dúvida, justifica a concessão do seguro-desemprego a esses profissionais.

Também consideramos que o Substitutivo aprovado na CAPADR aperfeiçoa o projeto, uma vez que a redação da proposta original pode, conforme assegurado pelo Relator naquela Comissão, suscitar o entendimento de que o dispositivo que se pretende acrescentar irá modificar todo o sentido da lei em vigor, substituindo um grupo profissional por outro, o que prejudicaria os pescadores profissionais.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.129-A, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2011.

**Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.129-A/08, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Héleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

**Deputado SILVIO COSTA  
Presidente**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, pretende que os catadores de siri e guaiamuns tenham o direito ao benefício do seguro-desemprego no período de defeso assegurado por lei ordinária.

Em sua justificativa, a autora alega que, embora o Ministério do Trabalho e Emprego já tenha autorizado administrativamente a concessão do benefício do seguro-desemprego aos catadores de mexilhão e guaiamum nos

períodos de defeso, é importante que essa garantia conste em lei para manter a regularidade na oferta do benefício.

A proposição tramita em regime ordinário e já foi apreciada conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPAD e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, tendo sido aprovada por ambas as Comissões nos termos do Substitutivo apresentado pela CAPAD. Distribuída, ainda, para apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família e pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O sistema de Seguridade Social brasileiro tem como postulado básico a universalidade do atendimento e da cobertura, nos termos do inciso I do art. 194 da Constituição Federal. Conforme nos ensina o ilustre jurista Sérgio Pinto Martins, a universalidade do atendimento preceitua que o trabalhador possa contar com o seguro social no caso de adversidades ou acontecimentos que lhes impeça de ter condições próprias de renda ou de subsistência. Baseado nesse princípio é que o art. 201 da Constituição Federal prevê o atendimento a uma amplitude de adversidades, incluindo em seu inciso III, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Por universalidade da cobertura, entende-se a necessidade de proporcionar benefícios a todos que estiverem submetidos a riscos sociais. No caso da saúde e da assistência social, a cobertura é da população total. No âmbito da previdência social, em face do necessário respeito a outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da natureza contributiva insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, a cobertura é universal para todos que são contribuintes da Previdência Social.

O Projeto de Lei ora relatado é coerente com o preceito constitucional da universalidade da cobertura, pois propõe assegurar aos catadores de siri e guaiamuns o direito ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 2003. Esses trabalhadores, proibidos de exercer sua atividade em certas épocas do ano, por medidas de proteção ambiental impostas pelo próprio Estado, necessitam do amparo do seguro social para assegurar uma renda mínima durante o período de desemprego involuntário.

Conforme ressaltado pela própria autora da proposição, o benefício já vem sendo pago pelo Ministério do Trabalho e Emprego a esses trabalhadores, sendo, no entanto, mais seguro que a garantia conste na legislação ordinária, ao invés de constar apenas em normas administrativas, medida com que estamos de pleno acordo.

Acreditamos ser importante e conveniente a aprovação de uma única proposição que equipare não somente os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores, mas todos os catadores de mariscos, nestes incluídos crustáceos e moluscos, sanando eventual dúvida das autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios à classe de pescadores.

O momento é oportuno, pois identificamos que tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, que pretende equiparar o catador de marisco ao pescador artesanal para efeito de concessão do seguro desemprego no período do defeso, tendo sido aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Ademais, tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 1.186, de 2007, também da ilustre Deputada Elcione Barbalho, que pretende estender o benefício ao catador de caranguejo. Acreditamos que, se cada uma das propostas for aprovada individualmente, a legislação do seguro desemprego ficará confusa, pois cada proposição se utilizou de uma técnica legislativa diferente para equiparar os catadores aos pescadores, em especial, a que tramita atualmente no Senado Federal, que alterou diversos trechos da Lei nº 10.779, de 2003, para fazer constar ao lado de “pescador profissional” sempre a expressão “catador de caranguejo”.

Salvo melhor juízo da comissão competente para tratar de assuntos relacionados à pesca e seus conceitos, qual seja, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos que a atividade de pesca já abrange a cata de mariscos, ou seja, de crustáceos e moluscos e, portanto, não seria adequado distinguir entre duas categorias diferentes, a do pescador e a do catador. Diante desse entendimento, concordamos, em parte, que a melhor técnica legislativa é a que foi proposta no Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho e Comissão de Administração e Serviço Público, quanto à criação de um § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, explicitando os trabalhadores que se equiparam ao pescador profissional.

Por outro lado, acreditamos que a utilização apenas da expressão siris e guaiamuns poderia gerar um retrocesso ao restringir o benefício para uma categoria específica de catadores, sendo que o Ministério do Trabalho e Emprego tem concedido administrativamente para todos os catadores em geral, desde que ocorra a decretação oficial, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do período de defeso de captura da

espécie marinha, fluvial ou lacustre a que o pescador se dedique, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003. Portanto, mais adequada seria a equiparação dos catadores de mariscos, incluindo crustáceos e moluscos, aos pescadores. Nos termos do dicionário Aurélio, o verbete marisco é a “designação comum a todos os animais invertebrados marinhos que podem servir de alimento ao homem e, em sentido restrito, designa apenas os moluscos e crustáceos, como lagosta, camarão, mexilhão, amêijoas, etc.”

Nosso entendimento de que a classe de pescadores já inclui os catadores de mariscos (crustáceos e moluscos) é amparado pelas seguintes leis ordinárias e normas administrativas que tratam indiretamente da pesca:

- a) Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

*“Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”*

- b) Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

*“Art. 438. A denominação genérica “Pescado” compreende os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelônios e mamíferos de água doce ou salgada, usados na alimentação humana.”*

- c) Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

#### *Subgrupo 631 – Pescadores e Caçadores*

##### *Família 6310: Pescadores polivalentes*

###### *Títulos*

*6310-05 - Catador de caranguejos e siris: Caranguejeiro, Catador de caranguejos, Catador de crustáceos, Catador de siris, Sirieiro, Trabalhador na captura de crustáceos, Trabalhador na pesca de crustáceo.*

*6310-10 - Catador de mariscos: Mariscador, Marisqueiro*

*6310-15 - Pescador artesanal de lagostas: Lagosteiro, Mergulhador - pescador de lagosta, Pescador artesanal de lagostas com covos, Pescador artesanal de lagostas com gaiolas, Pescador de lagostas, Pescador lagosteiro*

*6310-20 - Pescador artesanal de peixes e camarões: Curraleiro de pesca artesanal de peixes e camarões, Jangadeiro, na pesca de peixes e camarões, Pescador artesanal de camarões, Pescador artesanal de peixes, Pescador artesanal de peixes e camarões com covos, Pescador artesanal de peixes e camarões com espinhel, Pescador artesanal de peixes e camarões com redes e linhas, Pescador artesanal de peixes e camarões em currais, Pescador artesanal de peixes e camarões com rede de calão, Pescador de espinhel (embarcações de pesca), Pescador de linhas (embarcações de pesca), Pescador de peixes e camarões com redes, Pescador de peixes e camarões em embarcações de pequeno porte, Pescador de tarrafa (peixes e camarões), Remador, na pesca de peixes e camarões, Tarrafeador na pesca de peixes e camarões.*

Pelo que se depreende das normas acima, a cata de caranguejo, siris, guaiamuns, ou melhor, de crustáceos em geral, é considerada uma atividade pesqueira, bem como o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, responsável por regulamentar e conceder o benefício do seguro desemprego do período de defeso reconhece que os trabalhadores dessas atividades são pescadores.

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a qual cabe apreciar assuntos relacionados à Previdência, não se justifica assegurar por lei ordinária o benefício apenas ao catador de algumas espécies de crustáceos, qual seja de siris e guaiamuns, sob pena de violação ao princípio da universalidade da cobertura, já comentado neste Parecer. Portanto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, e Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do Substitutivo ora apresentado, que visa instituir por lei a garantia do seguro desemprego no período de defeso aos catadores de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.129, DE 2008

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para equiparar o catador de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero, ao pescador profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º *Equipara-se ao pescador profissional o catador de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.129/2008, e o Substitutivo 1 da CAPADR, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, visa inserir § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, a fim de incluir os catadores de siris e guaiamuns no conceito de pescadores profissionais passíveis de auferir o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade.

Em sua justificação, a autora registra que, pelo fato de não serem contemplados de forma expressa pela Lei nº 10.779, de 2003, como pescadores profissionais, os catadores de siris e guaiamuns nem sempre têm acesso ao benefício do seguro-desemprego por ocasião dos períodos de defeso estabelecidos pelo IBAMA. Nesse sentido, faz-se necessário alterar a legislação, a fim de assegurar regularidade na concessão do citado benefício.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado com a adoção de substitutivo que

altera a redação do § 3º, de forma substituir o termo “consideram-se”, contido originalmente na proposta, por “equiparam-se”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Contudo, na Comissão de Seguridade Social e Família, um novo substitutivo foi oferecido e aprovado, desta vez, buscando estender a garantia do seguro-desemprego a um grupo mais amplo de trabalhadores, compreendendo o “catador de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a)compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b)adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 10.779, de 2008, de forma a equiparar os catadores de siris e guaiamuns ao pescador profissional, para fins da concessão do benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso.

Esse tipo de iniciativa não constitui novidade no Congresso Nacional, sendo relevante ressaltar que recentemente foi encaminhado à sanção presidencial o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, também de autoria da

deputada Elcione Barbalho, que propõe estender os efeitos da Lei nº 10.779, de 2008, aos catadores de caranguejo.

Contudo, a proposição foi vetada integralmente pela Presidente da República com o argumento de que, por se tratar de matéria adequadamente tratada pela legislação vigente, os termos do projeto de lei poderiam causar insegurança jurídica em relação a algumas categorias de pescadores artesanais. Esse posicionamento baseia-se, portanto, na constatação de que o disposto na Lei nº 10.779, de 2003, alcança o universo de trabalhadores que se dedicam não só à atividade pesqueira, mas também àquelas que lhe são correlatas, de forma que a especificação no texto da lei de um único ramo de catadores poderia acarretar prejuízos a outros grupos de beneficiários atualmente assistidos com amparo na referida lei.

Vale registrar que a própria justificativa da proposta reconhece o caráter abrangente que vem sendo adotado na aplicação da Lei nº 10.770, de 2003, ao registrar que “o Ministério do Trabalho e Emprego já autorizou administrativamente a concessão do benefício do seguro-desemprego aos catadores de mexilhão e guaiamum, nos períodos de defesos estabelecidos pelo IBAMA.”

Desse modo, parece plausível concluir que a proposição em exame não se constitui na criação de um novo regime de concessão de benefícios e nem mesmo na ampliação da sua clientela de beneficiários. Na verdade, o objetivo almejado pelo Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, já vem sendo contemplado por meio da execução do Programa de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, ainda que careça de formalização por norma regulamentadora.

Nesse sentido, pode-se concluir que a matéria é adequada e compatível do ponto de vista orçamentário ou financeiro, uma vez que seu efeitos acham-se abrigados na normatização do benefício do seguro-desemprego e na peça orçamentária.

**Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, e dos substitutivos aprovados pela a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2012

Deputado ASSIS CARVALHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.129/2008, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio , Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**